



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 768-77, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 9.866
(07.11.2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 768-77, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO : GERSON MANOEL DA SILVA NETO
ADVOGADO : JAKSON HENRIQUE BURGOS GOMES
RELATOR : Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DESTA CORTE. DOAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. RENDA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.


1. Nos termos do §1º do inciso I do art. 23 da Lei nº 9.504/97, é permitida a doação por pessoa física até 10% do valor da renda no ano anterior.
2. *In casu*, tendo o representado doado à campanha eleitoral valor inferior ao limite legal, resta a doação abrangida no permissivo legal.
3. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 07 de 11 de 2013.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em Exercício


Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 768-77, CLASSE 42.

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de **Gerson Manoel da Silva Neto**, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2010, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o representado teria realizado doação excedente a 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano de 2009.

Requereu a mitigação do sigilo fiscal do representado, oficiando-se a Receita para que traga aos autos declarações de renda do réu do ano anterior à eleição de 2010 e a condenação da representada nas penalidades do art. 81, §2º, da Lei nº 9.504/97 e a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público.

Devidamente notificado, o representado ofertou defesa às fls. 123-125 alegando que a doação foi realizada observando o limite legal em razão de possuir renda suficiente, vez que teria doado R\$700,00, e auferido renda superior a R\$12.000,00. Juntou documentos. Pugnou pela improcedência.

O *parquet* ofereceu parecer (fl. 138), reconhecendo a legalidade da doação, em razão da comprovação da renda compatível. Pugnou pela improcedência.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 768-77, CLASSE 42.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23 da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de **Gerson Manoel da Silva Neto**, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA

Inicialmente, Senhores Desembargadores, necessário se faz reafirmar que a competência para processar e julgar as representações por doação de recursos acima do limite legal é dos tribunais regionais eleitorais.

O art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, estabelece de forma cristalina que as reclamações ou representações relativas ao descumprimento da lei das eleições, nas eleições gerais, deverão ser dirigidas ao Tribunais Regionais nas eleições federais, estaduais e distritais.

In casu, tratando-se de representação por excesso de doação na eleição geral, a competência para julgamento é indubitavelmente desta Corte, não podendo uma regra legal ser afastada sob o argumento de que a ampla defesa não será exercida em sua plenitude, acaso a ação não seja proposta e julgada no domicílio do doador.

Quando a lei atribui a determinado órgão o exercício da jurisdição, é neste local que as partes poderão expor as suas razões, apresentar as suas provas e tentar influir no convencimento do julgador, não sendo tolerada modificações jurisprudenciais dos critérios legalmente estabelecidos pelo legislador por suposta "violação" à ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 768-77, CLASSE 42.

Destarte, é de rigor reconhecer a competência deste Tribunal Regional para processar e julgar as representações por excesso de doação nas eleições gerais de 2010.

MÉRITO

Passo ao exame do mérito.

Sustentou o Ministério Público que o representado efetuou doação em valor superior a 10% dos seus rendimentos em 2009, o que ofenderia o inciso I do §1º do art. 23 que prevê:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. (...)

O autor veio aos autos comprovando o auferimento de renda no valor de R\$12.168,00 (doze mil cento e sessenta e oito reais). Considerando o limite legal de 10% permitido para esse tipo de doação, poderia ele ter doado até R\$1.216,80 (mil duzentos e dezesseis reais e oitenta centavos).

Compulsando os autos, verifico que a doação realizada foi feita em espécie, e no valor de R\$700,00 (setecentos reais), sendo compatível, portanto com a renda do representado.

Destarte, verifica-se que a doação transcorreu de forma legal, vez que se enquadrou nos limites trazidos no §1º do inciso I, do art. 23 da Lei nº 9.504/97, não havendo o que se falar em penalidade ao doador.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 768-77, CLASSE 42.

Com essas considerações, voto pelo julgamento de **improcedência** da presente representação.

É como voto.


Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 768-77.2011.6.02.0000

Prot. 11.628/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 07/11/2013 (SESSÃO Nº 83/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: Dra. Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : GERSON MANOEL DA SILVA NETO
ADVOGADO : JACKSON HENRIQUE BURGOS GOMES
ADVOGADO : MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.866, de 07.11.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Presidente ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausentes, em razão de férias, o Senhor Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 7 de novembro de 2013.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto